DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6262/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/04852/2012
PROTOCOLO	: 1313587
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - MS
CARGO DA JURISDICIONADA	: MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
PERÍODO INSPECIONADO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 35/2012
RELATOR	: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. GRAVE INFRAÇÃO. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIC. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO JULGADO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do cumprimento ao Acórdão AC00-G.RC-100/2015 (peça 31), por meio do qual foi aplicada multa no valor equivalente à 500 (quinhentas) UFERMS em desfavor da ex-Prefeita Municipal de Caracol – MS, *Maria Odeth Constância Leite dos Santos*, em razão do cometimento de grave infração e que foi constatada por meio Inspeção Ordinária realizada no município, que alcançou o período de janeiro/dezembro de 2010, nos seguintes termos:

> "I – Pela IRREGULARIDADE dos atos de gestão praticados pela Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Prefeita Municipal à época do período inspecionado – janeiro a dezembro de 2010-, consoante demonstrado no Relatório de Inspeção n. 35/2012, nos termos do artigo 42 caput e incisos V ao IX, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS a Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, CPF n. 904.xxx.xxx-87, residente no município de Caracol à Av. Libindo Ferreira Leite s/n, dada a gravidade dos atos

> praticados em total desrespeito aos princípios constitucionais e legais da administração pública, por grave infração a norma legal e regimental, materializada na ausência de controle patrimonial, de pessoal, de contratação pública, de fornecimento de combustível, dentre outros, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> III - Pela DETERMINAÇÃO a que a responsável identificada no item II retro pague a multa que lhe foi imposta, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente decisão, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 83 da LC 160/12, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;
>
> IV – Pela RECOMENDAÇÃO a que o atual ordenador de despesas do Município de Caracol adote providências visando corrigir as irregularidades que foram pontuadas no presente relatório, observando com maior rigor as normas que regem a Administração Pública".

Conforme informações contidas em certidões emitidas pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS e pela Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional, encartadas às peças 47-48 destes autos, a referida ex-Gestora efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas entendeu cumprido o mandamento contido no Acórdão que impôs a reprimenda, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos presentes autos (peça 31).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos que a multa no valor equivalente à 500 (quinhentas) UFERMS imposta à ex-Prefeita Municipal de Caracol – MS, *Maria Odeth Constância Leite dos Santos*, via Acórdão AC00-G.RC-100/2015 (peça 31), foi quitada por meio de adesão ao REFIC com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com disposição contida no art. 2º, da Lei

Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022 c/c o arts. 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.

Assim sendo, tal fato evidencia o cumprimento por parte da responsável ao julgado que impôs a reprimenda, questão esta que, aliada às disposições contidas no art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022[1], trazem como consequência a extinção e o arquivamento do presente processo, consumando-se assim o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 186, caput da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 186, V, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.